



## DECRETO Nº 038/2025

***“Estabelece o Calendário Fiscal para o exercício de 2025, e atualiza valores para cobrança de Tributos de Impostos, Taxas de qualquer Natureza, Preços Públicos – Unidade Fiscal de Referência Municipal (UFRM), discorre sobre forma de atualização e correção da dívida ativa e condições de parcelamento, e dá outras providências...”***

O Prefeito Municipal de Cedro do Abaeté-MG no uso das atribuições que lhe conferem o art. 79, VI, da Lei Orgânica Municipal, art. 42, § 1º, art. 143, §2º da Lei nº 14/2002, e demais legislação pertinente, e,

### **CONSIDERANDO,**

A necessidade de atualização dos valores do IPTU e Taxas Municipais;

Considerando a previsão legal de atualização dos valores dos tributos municipais por Decreto segundo índice oficial;

Considerando que é dever do Município instituir e cobrar corretamente os tributos de sua competência,

Considerando a necessidade de se estabelecer calendário para cobrança e pagamento do tributo;

Considerando a necessidade de se regulamentar, na forma da Lei Complementar Municipal nº 14/2002 e suas alterações, o parcelamento dos débitos, e sua atualização e correção monetárias;

Considerando o número de contribuintes inadimplentes, e a necessidade de se implementar a cobrança dos débitos em dívida ativa ou não;

### **DECRETA:**



Art. 1º. Fica estabelecido o Calendário Fiscal para o exercício de 2025, definindo tributos, e as datas de vencimento para recolhimento e outras disposições correlatas para processamento e efetivação de arrecadação, bem como a atualização dos valores para pagamento.

Art. 2º. A apuração do valor venal do imóvel, para fins de lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU do exercício de 2025, far-se-á com base na Planta de Valores Genéricos de Cedro do Abaeté-MG, composta pela Planta de Valores de Terreno e Tabela de Valores de Construção.

Art. 3º. Ficam os valores da planta cadastral imobiliária do Município para fins de avaliação e tributação, atualizados em **4,83%** referente ao INPCA acumulado no exercício de 2024, devendo a Secretaria Municipal de Fazenda proceder as atualizações necessárias com as intervenções no sistema.

Art. 4º. Ficam os proprietários, titulares do domínio útil ou possuidores de imóveis localizados na zona urbana do Município de Cedro do Abaeté/MG e os usuários de serviços públicos, notificados do lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU e das Taxas de Serviços Públicos referentes ao exercício de 2025.

Parágrafo único: As Taxas de Serviços Públicos a que se refere o *caput* deste artigo são as seguintes:

I - Taxas de Conservação de Logradouros Públicos;

Art. 5º. Os tributos de que trata o presente Decreto poderão ser pagos em cota única ou parcelados, observando-se as datas abaixo descritas:

**30/04/2025 – Cota Única** - Pagamento de taxa de licença e da renovação de licença para localização e funcionamento do estabelecimento ou atividade, conforme artigo 42, § 1º da Lei complementar 14/2002.

**Cota Única: 31/07/2025** - Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU e das Taxas de Serviços Públicos;

Parágrafo único: Após o vencimento, será aplicado multa estabelecido no art. 143 § 2 da Lei Municipal nº 14/2002.



Art. 6º. As Guias de Arrecadação (GA) – cota única – para pagamento dos tributos de que trata o presente Decreto serão encaminhadas aos contribuintes através dos Correios, ou por Servidores públicos do município.

§ 1º. A falta de recebimento da Guia de Arrecadação não desobriga o sujeito passivo do pagamento dos tributos no respectivo vencimento, devendo os contribuintes que, até 31 de julho de 2025, não tiverem recebido os referidos documentos retirar a segunda via da Guia de Arrecadação na Secretaria Municipal da Fazenda.

§ 2º. As Guias de Arrecadação poderão ser pagas nas agências de instituições conveniadas com o Município, ou no sistema bancário oficial.

**Art. 7º. O contribuinte que optar pelo pagamento dos tributos em cota única terá um desconto de 10% (dez por cento) sobre o valor total do tributo devido, nos termos do § 1º do artigo 42 e § 2º do artigo 143 da Lei Complementar nº 14/2002.**

**Art. 8º. As dívidas não pagas no prazo e lançadas, será acrescido multa de 20% (vinte por cento), na forma do art. 42, § 2º e art.143, § 3º da Lei Complementar nº 14/2002.**

Art. 9º. Os débitos não pagos no seu vencimento estão sujeitos a mora, à razão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da data afixada para o pagamento, na forma do art. 148 da Lei Complementar nº 14/2002.

Art.10. Decorridos 60 (sessenta) dias do vencimento do débito fiscal, incluídos os acréscimos e penalidades, a cobrança será feita com correção monetária, com base nos índices fixados pelo órgão federal competente, na forma do art. 149 da Lei Complementar 14/2002, adotando-se para a correção a Tabela de Correção Monetária da Justiça Federal.

Art. 11. As informações sobre os imóveis urbanos, situados no Município de Cedro do Abaeté/MG encontram-se à disposição dos interessados legitimados na Secretaria Municipal de Fazenda.

Art. 12. Os contribuintes que não concordarem com o lançamento dos tributos poderão apresentar reclamação, dirigida ao Secretário Municipal da Fazenda, devidamente



fundamentada e com as provas que entender necessárias, até a data de vencimento cota única fixada no presente Decreto.

Parágrafo único – As reclamações apresentadas após a data fixada no *caput* deste artigo e deferidas pela Administração Municipal, somente produzirão efeitos para o exercício da competência de 2026.

Art. 13. Os contribuintes dos tributos de que trata este decreto serão notificados lançamentos da seguinte forma:

I – No domicílio tributário, eleito na forma do art. 127 do Código Tributário Nacional – CTN, através de Guia de Arrecadação entregue pelos Correios, ou pela administração; e

II – Através de Edital de Notificação, afixado no andar térreo do edifício da Prefeitura Municipal de Cedro do Abaeté, e publicado no sitio da Prefeitura Municipal de Cedro do Abaeté-MG, na rede mundial de computadores.

Parágrafo único - O contribuinte que, por qualquer motivo, não receber a notificação de seu débito, referente ao exercício de 2025, até a data do seu vencimento, deverá solicitar segunda via no setor de fazenda da administração municipal.

**Art. 14. Os débitos tributários, a requerimento do contribuinte, poderão ser parcelados em até cinco vezes, conforme autoriza o art. 169 da Lei Complementar nº 14/2002, desde que o valor da parcela não resulte inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais) (art.143, § 1º LC 14/2002), incidindo juros de 1% (um por cento) por mês ou fração, e correção monetária conforme tabela de atualização monetária da Justiça Federal.**

Art. 15. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Cedro do Abaeté, 23 de janeiro de 2025.

**JOSÉ ROSA FILHO**  
**Prefeito Municipal**